



Ol. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

LEI Nº 647

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de
Propriedade Imobiliária "Inter Vivos"

I - CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º) Incidirá o imposto:

- 1 - nas doações e atos equivalentes;
- 2 - em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. 1 a VI), inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios das sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3 - na aquisição do domínio nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;
- 4 - na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5 - na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6 - na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;
- 7 - nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;
- 8 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

Art. 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 4º) Nas retro vendas, assim como nas transmissões com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

pacto comissório ou condição resolutive, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 5º) Não será também devido o imposto pela transmissão:

1 - quando substalecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

2 - nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou;

Capítulo II

Das isenções do imposto

Art. 6º - São isentos do imposto:

1 - os contratos translativos de propriedade imóvel, para a União, o Estado e o Município;

2 - as formas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

3 - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado como o mesmo para a sociedade;

4 - as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo da União, ou do Estado, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 12,10 ha. por indivíduo ou família, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da família, sem empregador ou empreiteiros;

5 - a compra e venda de embarcações de quaisquer espécie.

6 - as aquisições feitas pelas entidades relacionadas na letra B, inciso V do artigo 31 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

7 - transmissão de títulos de dívida pública emitidos pelas pessoas jurídicas de direito interno;

8 - os contratos de aquisição de imóveis, de valor não superior a Cr\$ 100.000,00 que se destine a instituição de bem de família, na forma da legislação civil;

Capítulo III

DAS TAXAS DO IMPÔSTO

Art. 7º - O imposto será arrecadado de acordo com as Tabelas anexas a esta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ único - Será de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a cota mínima do imposto.

Art. 8º - Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acordo com as taxas da Tabela 1.

§ único - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a Tabela 1, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Art. 9º - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela nº 2, alínea b.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados no município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Art. 10º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ único - As disposições deste Capítulo serão extensivas ao conjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Capítulo IV



Ol. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

Capítulo IV

Dos contribuintes do imposto

Art. 11º) O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Art. 12º) Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acêrvo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Art. 13º) As permutas pagarão cada imóvel permutado a taxa da alínea b, da Tabela 2, exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente.

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Art. 14º) O imposto em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 15º) O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII desta lei. *QNT*

Art. 16º) Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ único) O imposto a que se refere este artigo será devido em cada substabeimento, no momento em que êle se verificar.

Art. 17º) Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira e única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º) Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizem por meio de propotas ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do direito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

Fazenda Municipal de reclamar o impôsto sôbre a diferença, acaso existente, entre aquêle preço e o valor da coisa.

§ 2º) Nos casos em que a lei determinar o pagamento do impôsto sôbre o valor bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Fazenda Municipal na escolha dos peritos, o impôsto será recebido sôbre aquele valor, sem prejuizo do disposto no art. desta lei.

Art. 18º) Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor fixado nos atos e contratos.

1 - Os bens livres; em geral, os adquirentes nos termos do artigo 550 do Código Civil e § 3º do art. 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões serão avaliadas por peritos;

2 - o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte foros, e da jóia, se houver;

3 - o valor do domínio direto compo-se-à da importância de vinte foros e um laudêmio;

4 - o valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfiteuticos, êsse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

5 - o valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a 1/3 do valor total do imóvel;

6 - o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 do valor total do imóvel.

7 - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

§ único - Far-se-à também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

Art. 19º) Nas transmissões de propriedade "inter vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação, sôbre o imóvel, o impôsto será devido e arrecadado sôbre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ único) Quando a propriedade nua e qualquer dos



Ol. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

direitos reais a que se refere este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5 e 6 do artigo anterior.

Capítulo VI

Da verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmítidos e a Transmitir.

Art. 20º) Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada ao Expediente da Prefeitura, sem prejuízo do direito, cuja Municipalidade se reserva de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º) A verificação de valores nas transmissões será feita por funcionários do quadro da Municipalidade, designado pelo Prefeito Municipal especialmente para esse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º) Aceita ou retificada a avaliação pela Comissão de Avaliação constituída de três funcionários municipais, determinará esta que o adquirente recolha a diferença acaso verificada, dando-lhe um prazo de 30 dias para atender à notificação ou apresentar defesa.

§ 3º) A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto será assegurada nos termos do Capítulo II, da Lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

§ 4º) Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente intimado para recolher a diferença do imposto dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5º) ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultada, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente, além da taxa de Expediente, as despesas com as diligências da avaliação cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

Não se conformandô com a estimativa, poderá o adquirente pagar o impôsto sôbre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença na forma comun.

§ 6º) As avaliações mencionadas no § anterior serão validas por 60 (sessenta) dias a contar da data do laudo.

§ 7º) As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial atenderem à notificação administrativa ou extra judicial e recolher a diferença de sisa, não mais se cobrará além da diferença.

§ 8º) Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, importa o Executivo Municipal a multa de 20% (vinte por cento) sôbre a importância do imposto devido.

Art. 21º) Decorrido um ano da data do pagamento do impôsto, não poderá a Fazenda Municipal expedir a notificação administrativa a que se refere o § 2º do artigo 20.

§ único) Quando houver retificação dos dados constantes da Guia de pagamento do impôsto, o prazo previsto nêste artigo contar-se-à, de novo da data em que fôr requerida a retificação.

Art. 22º) Considerar-se-à suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º do Artigo 20, pela publicação do edital em jornal local, dentro de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

Art. 23º) Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere a diferença do impôsto será cobrado nos autos do inventário, antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

Capítulo VII

Da arrecadação do Impôsto

Art. 24º) Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais em que seja devido o impôsto, darão guias de modêlo oficial, fornecidas pela Prefeitura Municipal, para o respectivo pagamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

§ único) Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de caso de isenção prevista nesta lei.

Art. 25º) Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões dos instrumentos, escritura e termos a que se refere o artigo anterior.

§ único) A determinação contida neste artigo se estende à primeira via da guia.

Art. 26º) Nos casos dos arts. 24 e 25 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele trasladado.

Art. 27º) Nas transmissões resultantes de sentença judicial, bem como as realizações por instrumento particular o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Art. 28º) Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ único) No caso de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 29º) Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a - nome e endereço de todos os outorgantes;
- b - nome e endereço de todos os outorgados;
- c - natureza do contrato;
- d - número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e - preço pelo qual ela se realiza;
- f - confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

g - localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito).

h - área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de tôdas as faces daquele;

i - número de edificações existentes;

j - referência à avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1º) Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como às ruas entre as quais se localiza.

§ 2º) Tratando-se de imóvel constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 30º) Nas guias em que objective transmissão de imóveis pertencente à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior, mais os seguintes itens:

a - número da delcação imobiliária;

b - denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

c - distância aproximada da sede do Município;

d - referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximados e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;

e - existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

f - menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ único) Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um município ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximadas das áreas e seus valores.

Art. 31º) As guias de pagamento do imposto sobre transmissão imobiliária "inter vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Art. 32º) Os tabeliães e escrivães que expedirem guias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso.

a - a existência de compromissões de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substalecimento, que se referam ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade dos serventuários pela omissão quando constam de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que prestarem;

b - o objetivo ou finalidade da sociedade civil e comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelos/ aquinhoados haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua cota de capital;

c - se o pagamento é feito por antecipação na forma do art. 356.

d - subenfitêuse - as pensões e seu quantum;

e - na enfitêuse - foros, jóias e laudêmios convencionais;

f - nas arrematações - a avaliação para a primeira praça ou único preço;

g - na cessão de direitos hereditários - o autor da herança, o lugar e a data da abertura da sucessão;

h - nas doações - o grau de parentesco entre o doador e o donatário;

i - nas permutas - o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 33º) As repartições arrecadadora fará constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ único) As vias das guias de recolhimento terão o destino que for estabelecido em instruções especiais.

Art. 34º) O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro de 90 (noventa) dias da data de sua emissão, podendo ser revalidado desde que ocorra motivo justificado, observadas as instruções a serem baixadas pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§único)-O recibo de pagamento do imposto por antecipação, na forma do artigo 35º, deverá ser visado pela repartição arrecadadora quando da lavratura da escritura definitiva, dispensada a reavaliação.

CAPITULO VIII

Do pagamento antecipado do imposto nas promessas ou compromissos de compra e venda, e da sub-rogação no direito relativo ao pagamento antecipado.

Artº 35º)- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º)- Optando o promitente comprador ou compromissários originários pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º)- Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§3º)- Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artº 36º)- Ao cessionário da promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

Artº,37º)- Verificada a cessão de promessas ou compromisso de compra e venda ou permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente perante ofício, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos arts. 35 e 36 e seus parágrafos.

CAPITULO IX

Do pagamento do imposto sujeito à multa de mora.

Artº 38º)- As importâncias do imposto, não pagas nas épocas ~~nas~~ legais serão acrescidas da multa moratória de 10 (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20 (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.



(Mod. 9)

Of. N.º10.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º)- Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15(quinze) dias na base de 20%(vinte por cento sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2º)- As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuída pelo Fisco, hipótese em que se observará o disposto no Capítulo VI.

CAPITULO X

Das Restituições do imposto

Artº 39º)- O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído
1- quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu a guia e se pagou o imposto;

2- nos caso de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;

3- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art.147 do Código Civil;

4- quando se der a rescisão de contrato, no caso previsto no artigo 136 do Código Civil;

5- quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 919 do Código Civil;

6- se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

7- quando se revogar a doação, com fundamentação no direito civil.

Artº 40º)- No caso de abatimento do preço de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do o imposto relativa à importância abatida.

Artº 41º)- Os pedidos de restituição serão instruídos;

a- nos caso do nº 1 do artigo anterior - com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posteriormente distribuição da escritura e ainda certidão negativa da transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis;



(Mod. 9)

Of. N.º 11.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

b- tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão de sentença transitada em julgado.

c- nos outros casos - com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artº 42º)- Compete à Contadoria Municipal resolver administrativamente, com o referendun do Prefeito, as questões relativas à restituição do imposto.

CAPITULO XI

Disposições Transmitórias

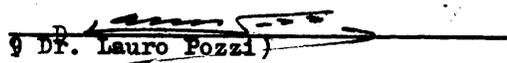
Artº 43º)- A Comissão de avaliação de que trata o § 2º do art. 20º até sua regulamentação por lei ordinária, será contituida e pelo contador da Prefeitura Municipal.

Artº 44º)- O Executivo baixará normas que servirão de diretriz para a verificação dos valores declarados para o pagamento deste imposto, bem como para a execução desta lei.

Artº 45º)- É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado e vencido o compromisso, recolher por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto a que se refere esta lei, desde que o faça até 30 de abril de 1961.

Artº 46º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 1961.


Dr. Lauro Pozzi

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura na data supra

(Filomena Ap. Lamano)

Secretária Subst. da P.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

TABELA Nº 2

- a - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sôbre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sôbre imóveis, qualquer que seja o valor.....9%
- b - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 9% (nove por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do impôsto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente o impôsto devido sôbre o excedente.

TABELA Nº 3

- a - Conferência feita por sócios, de bens imóveis para a formação do capital social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital ~~por~~ que se obrigarem. 9%
- b - Se a conferência for feita em pagamento da prestação de outrem 15%
- c - Fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero 9%
- d - no valor dos bens imóveis que, em pagamento de sua quota social, se atribuir a sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente à dissolução desta 9%

TABELA Nº 4

Cessão de concessões feitas pelo Estado de São Paulo ou pelo Município 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

GRAU DE PARENTESCO

TABELA Nº 1
Tabela progressiva da taxas e do valor das doações.

GRAU DE PARENTESCO	Até R\$ 20.000,00	De mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00	De mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	De mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 250.000,00	De mais de R\$ 250.000,00 até R\$ 500.000,00	De mais de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	De mais de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.500.000,00	De mais de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00	De mais de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	De mais de R\$ 10.000.000,00
1 - Linha reta	2%	4%	6%	9%	9%	9%	9%	9%	9%	9%
2 - Entre Conju- ges	3%	6%	9%	11%	13%	15%	17%	19%	21%	23%
3 - Entre Paren- tes até o sexto grau	9%	12%	15%	18%	21%	23%	23%	27%	29%	31%
4 - Além do sexto grau e não parentes	12%	15%	18%	21%	23%	25%	27%	29%	31%	33%

Nov Tabela 6 x 9